



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
"Trabalho e Tradição"



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N  2023.01.05.1/CMC**  
**CONTRATA O DIRETA/DISPENS VEL DE LICITA O**

A Comiss o de Licita o da C mara Municipal de Carnaubal, consoante autoriza o do(a) Sr. Jo o Paulo de Oliveira Brito na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para: **CONTRATA O DE SERVI OS DE LOCA O DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE, PARA ATENDIMENTO DA LEI DE ACESSO   INFORMAC O**

**DA FUNDAMENTA O LEGAL**

A presente Dispensa de Licita o encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei Federal n  8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal n  9.650, de 27 de maio de 1998, que permitem tal procedimento, tendo em vista que o valor dos servi os n o ultrapassa os 10% do limite previsto no inciso II, al nea "a", do art. 23, do diploma legal supracitado, valor esse atualizado pelo Decreto n  9.412/2018 de 18 de junho de 2018.

Art. 24 –   dispens vel a licita o:

I – OMISSIS

II – "Para outros servi os e compras de valor at  **10% (dez por cento)** do limite previsto na al nea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra aliena es nos casos previstos nesta Lei, desde que n o se refiram a parcelas de um mesmo servi o, compra ou aliena o de maior vulto que possa ser realizada de uma s  vez".

Assim, pela intelig ncia do artigo 1  do Decreto n  9.412/2018, temos que   dispens vel as licita es para compras e servi os comuns com valores at  R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais), o que torna a contrata o em tela dentro das exig ncias requeridas por este dispositivo.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATA O**

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da C mara Municipal de Carnaubal, atendendo   demanda do funcionamento do Legislativo, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n  8.666/93. Faz-se necess rio a presente contrata o para o cumprimento das obriga es desta C mara Municipal, nas publica es de seus atos administrativos em Portal de Transpar ncia, em obedi ncia a Lei Federal 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, bem como,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Trabalho e Tradição”*

para atendimento aos órgãos de controle externo, que estabelecem normas de transparência pública.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**“Art. 37**

**(...)**

***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a ser prevista pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A razão desta contratação encontra respaldo no dispositivo acima mencionado (art.24 inciso II da Lei 8.666/93), por não atingir o limite mínimo para a deflagração de procedimento licitatório, e ainda no fato dos serviços ora mencionados ser imprescindível para a manutenção das atividades deste Legislativo.

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a presente contratação e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a execução dos serviços acima mencionada, passa-se às justificativas do preço.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Trabalho e Tradição”*

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa: **A AMARO F DA SILVA**, inscrita no **CNPJ Nº 14.769.245/0001-92** no valor Global de **R\$ 7.980,00 (Sete Mil Novecentos e Oitenta Reais)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Carnaubal-CE, 05 de janeiro de 2023.

PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA

**Comissão de Licitação**  
**Presidente**